



EMENDA _____ AO PROJETO DE LEI Nº 3.267 DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e dá outras providências.

Suprime-se a modificação que o Projeto pretende fazer no art. 218 do CTB, mantendo-se sua atual redação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretende que, mesmo quando o motorista seja flagrado dirigindo em velocidade superior à máxima em mais de 50%, não tenha seu direito de dirigir imediatamente suspenso e nem seu documento de habilitação apreendido, o que é um retrocesso enorme para a saúde e a segurança no trânsito!

Não podemos coadunar esse absurdo. Ora, ninguém razoável dirige a mais de 50% da velocidade limite da via! Se o Parlamento legitimar esse tipo de comportamento, estará enviando um sonoro e retumbante aviso aos cidadãos: a impunidade por “correrem mais”.

Aliás, em maio de 2020, o Egrégio STF firmou a constitucionalidade da suspensão imediata e da apreensão do documento. Fala-se aqui da ADI 3591, em que se assentou o seguinte entendimento:

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional trecho do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que prevê a suspensão imediata do direito de dirigir e a apreensão do documento de habilitação do motorista flagrado em velocidade superior em mais de 50% da máxima permitida para a via. A decisão se deu no julgamento, em sessão virtual, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3951, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

As medidas foram incluídas no artigo 218, inciso III, do CTB pela Lei 11.334/2006.

Gravíssimo risco

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Edson Fachin de que as medidas têm evidente natureza acautelatória. Tratam-se, a seu ver, de providências administrativas que visam assegurar a eficiência da fiscalização de trânsito em casos de flagrante de prática de ato

SF/20663.91464-24

classificado como de gravíssimo risco para a segurança pública. “Não se trata de aplicação sumária de penas administrativas, portanto. Não verifico, assim, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa”, disse.

Coletividade

Para o ministro Alexandre de Moraes, a metodologia empregada pela norma, que adia o contraditório nessa hipótese excepcionalíssima, está amparada no dever de proteção à vida da coletividade, para o qual a segurança no trânsito se coloca como umas das questões de maior importância, pois o excesso de velocidade é uma das maiores causas de acidentes.

Para ele, o CTB é uma bem-sucedida política pública, que tende a diminuir um grave problema das rodovias brasileiras. “Diante da gravidade da conduta, afigura-se razoável que a atuação preventiva/cautelar do Estado não seja dependente da instauração de um contraditório prévio, na medida em que, além do direito do infrator ao devido processo legal, também se coloca em jogo a vida e a saúde de toda a coletividade”, salientou.

Contraditório

O relator, ministro Marco Aurélio, ficou vencido. Ele votou pela procedência da ação, com o entendimento de que a modificação contraria o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. A seu ver, a flagrância, por si só, não autoriza a antecipação da pena administrativa, e a retenção arbitrária do documento de habilitação não é legítima enquanto não for analisada a consistência do auto de infração.

Por maioria, o Plenário declarou a constitucionalidade das expressões “imediata” e “apreensão do documento de habilitação”, presentes no artigo 218, inciso III, do CTB.

Se inclusive a Corte Suprema chancelou a legislação, não há por que o Parlamento revogá-la. Com isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para evitar mais esse retrocesso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Randolfe Rodrigues
Senador (REDE/AP)


SF/20663.91464-24